



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002235/99-66
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
RECURSO Nº : 120.663
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-975

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva argüida pela recorrente e converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO N° : 120.663
RESOLUÇÃO N° : 302-975
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe, em 01/04/99 foi lavrado Auto de Infração para exigir o crédito tributário referente à diferença de imposto de importação em razão de falta de mercadoria apurada em ato de Conferência Final de Manifesto, referente ao navio MANLEY EXETER, atracado em 19/06/97, que descarregou o granel sólido "cloreto de potássio".

Observe-se que não se exige a multa prevista no art. 521, II, "d" do R.A., por força do estabelecido na IN SRF n° 113/91 e que foi aplicada a franquia de 1% consoante a IN SRF n° 95/84.

Após regularmente intimada, a empresa, com guarda de prazo e legalmente representada, impugnou o feito alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva por não ser transportadora, proprietária, armadora ou afretadora do navio MANLEY EXETER, tendo atuado única e exclusivamente como agente marítimo não podendo ser considerada responsável tributário ou ser equiparada ao transportador, para efeito do DL 37/66, entendimento expresso na Súmula n° 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Quanto ao mérito, alegou que o percentual de falta encontra-se dentro do limite de perda natural de 5%, admitido por lei, pacificado pelos Tribunais e preceituado no art. 1º, da IN SRF 113/91 e, também, que quando do desembaraço aduaneiro, a alíquota vigente para o imposto de importação era de 0% nada havendo a ser recolhido.

Prosseguindo em sua defesa, ressaltou que, no porto de Santos, o desembaraço aduaneiro de mercadorias a granel é realizado na modalidade *antecipado*, como no presente caso, sendo o imposto de importação recolhido, também, sobre o total manifestado, já tendo sido quitado em sua totalidade, pelo importador.

Antes de encerrar, requerendo o cancelamento da exigência fiscal, apontou a necessidade de correção do cálculo do crédito tributário, efetuado com o dólar vigente na data da autuação quando deveria ter sido utilizada a taxa de câmbio vigente na data de ocorrência do fato gerador, com base no art. 60, do DL 37/66 e art. 19, do CTN.

RECURSO N° : 120.663
RESOLUÇÃO N° : 302-975

No prosseguimento, o julgador de primeira instância determinou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

A agência marítima, representante do transportador estrangeiro, é responsável solidária pelos tributos relativos à falta de mercadoria a granel sólido em percentual acima do estabelecido pela IN SRF 95/84.


Após rejeitar a preliminar argüida pela defendente, uma vez que o art. 32, do D.L. 37/66, foi alterado pelo D.L. 2.472/88, regulando a matéria e confirmando a responsabilidade do agente marítimo quando representante do transportador estrangeiro, quanto ao mérito, assim se expressou, em síntese:

- a impugnante equivoca-se ao alegar que o percentual da falta apurada está dentro dos limites de perda natural que é admitido por lei; o limite para exclusão de responsabilidade do transportador, previsto na IN SRF 113/91 refere-se à multa de ofício;
- no caso em tela, a exigência fiscal diz respeito, apenas, ao recolhimento do II relativo à falta constatada, computada a franquia legal de 1%, consoante IN 95/84;
- no caso de falta ou avaria, o fato gerador ocorre no dia do lançamento respectivo, estando correta a alíquota de 3% para o imposto de importação bem como a taxa de câmbio utilizada;
- o transportador não é titular de eventual redução ou isenção da mercadoria extraviada;

Regularmente intimada, a interessada apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, tempestivamente, reprisando os argumentos da peça impugnatória.

Tendo em vista que a Recorrente comprovou o recolhimento do depósito recursal (fl. 42) e que o montante do crédito tributário é inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF 189/97, o Recurso foi encaminhado a este Conselho, para apreciação e julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.663
RESOLUÇÃO Nº : 302-975

VOTO

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva do agente marítimo, com fulcro no disposto no art. 32, do Decreto-lei 37/66, parágrafo único, alínea "b", com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 2.472/88, tendo em vista que a defendente é a representante do transportador estrangeiro e em consonância com os julgados anteriores desta Câmara.

Quanto ao mérito, na esteira do recentemente decidido por esta Câmara consubstanciado na Resolução 302-0.932, de 09/11/99, que trata da mesma matéria aqui examinada, apresentada pela mesma recorrente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição Origem para as seguintes providências:

- a) Informar se, efetivamente, o crédito tributário já foi pago pelo importador, conforme afirmado pela recorrente (fl. 45), e se houve restituição, de tudo juntando comprovante;
- b) Verificar quanto à procedência do equívoco de alíquota do imposto de importação, arguido pela recorrente, no cálculo do crédito tributário exigido;
- c) Após as providências indicadas, abrir vista dos autos à recorrente, fixando-lhe prazo para se pronunciar, querendo.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator